

Acórdão: 16.114/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109164-58(Coobr.)
Impugnante: Benedita Augusta Roquete Pires
Autuado: Rodrigo Roquete Pires
Coobrigado: Rogério Roquete Pires
Proc. S. Passivo: Geraldo Amazam de Araújo/Outro
PTA/AI: 15.000000672-94
CPF: 398.377.346-04 (Autuado), 541.461.606-00(Coobr.)
Origem: AF/ Sete Lagoas

EMENTA

ITCD – FALTA DE RECOLHIMENTO. Na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão legítima, incide o ITCD, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.426/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD.

O Auto de Infração informa que o cálculo relativo ao processo de arrolamento ocorreu em 08/09/99 sendo que a publicação da sentença ocorreu em 11/09/99. Não tendo sido referido imposto recolhido até a lavratura do Auto de Infração.

Inicialmente importante esclarecer que primeiramente o Auto de Infração foi lavrado em nome da Sra. Benedita Augusta Roquete Pires. Contudo, posteriormente, após apresentação da Impugnação foi o mesmo alterado visto que a mesma deveria figurar como Coobrigada, tendo sido incluído no pólo passivo como Sujeito Passivo o Sr. Rodrigo Roquete Pires. Acrescente-se que também foi incluído como Coobrigado o Sr. Rogério Roquete Pires. Em seguida, foram os mesmos cientificados destas modificações, mas não se manifestaram.

Inconformada, a Sra. Benedita Augusta (Coobrigada) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/43, aos seguintes fundamentos:

- houve equívoco na fixação da base de cálculo do imposto, erro este exaustivamente comprovado nos autos do processo de arrolamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- atua como inventariante no processo de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de José Pires de Araújo, não podendo ser devedora de eventual ITCD devido por força de transmissão de herança;

- não apenas é inventariante como também é a viúva meeira do falecido, ou seja, não está sendo contemplada na partilha decorrente deste falecimento por não ser herdeira, o que demonstra não poder ser eleita como sujeito passivo dos autos em questão;

- está sendo exigido excesso de imposto pois nos cálculos incorreu-se em erro de aritmética, apurando-se valor a pagar que resta elevado a patamares insustentáveis e dissociado da herança;

- o ato judicial de homologação dos cálculos não pode subsistir ante a ocorrência de erro de fato nesta conta.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

À fl. 66 foi determinada a inclusão do Sr. Rodrigo Roquete Pires como sujeito passivo principal e a inclusão da Sra. Benedita Augusta Roquete Pires e do Sr. Rogério Roquete Pires como Coobrigados. Tendo sido os mesmos regularmente intimados destas alterações.

Manifesta-se o Fisco, às fls. 70/71 dos autos, às seguintes assertivas:

- não podem prosperar as alegações de equívoco na fixação da base de cálculo e excesso de imposto ou qualquer tipo de questionamento acerca da homologação do cálculo;

- pelos documentos constantes dos autos é possível notar que a inventariante concordou com a avaliação dos Fisco não sendo plausível que agora a mesma venha alegar equívocos ou excesso;

- em 08/09/00, após homologação do cálculo mencionado acima foi determinado o recolhimento do ITCD;

- em 22/05/02 foi o Contribuinte informado de que deveria promover o recolhimento do imposto em questão sob pena de restar lavrado Auto de Infração;

- houve realmente erro no tocante à eleição da Impugnante como sujeito passivo, no entanto, já foi promovida a alteração do Auto de Infração e portanto sanado o erro até então existente.

Ao final determina a reabertura do prazo para que os envolvidos tomassem ciência das alterações e opina pela manutenção integral do crédito tributário.

Após as alterações realizadas na peça fiscal nem Autuado nem Coobrigados se manifestaram.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD.

Consta dos autos que em 22 de maio de 2002 foi o Contribuinte informado de que deveria promover o recolhimento do ITCD sob pena de restar lavrado Auto de Infração. E, em face da inércia do mesmo, em 26/11/02 foi lavrado referido ato para exigir o recolhimento do imposto bem como a Multa de Revalidação.

Inicialmente cumpre destacar que, conforme fl. 66, o Auto de Infração foi alterado na parte relativa aos sujeitos passivos, ou seja, incluiu-se o Sr. Rodrigo Roquete Pires como sujeito passivo principal e a Sra. Benedita Augusta e o Sr. Rogério Roquete Pires como Coobrigados.

Salientamos ainda que, em seguida, a Fiscalização procedeu à reabertura do prazo para defesa, sem que os mesmos se manifestassem. Portanto temos que tal alteração se deu de forma legítima, na medida em que assegurou aos Sujeitos Passivos os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como contemplou o princípio da segurança das relações jurídicas.

Ademais, corroborando a tese de ausência de lesão ao direito de defesa, destacamos que anteriormente a nova Coobrigada já havia apresentado Impugnação abordando a irregularidade apontada no Auto de Infração.

Posto isso, em análise de mérito, dos documentos de fls. 33/38 dos autos, temos que, de fato, a Impugnante concordou com a avaliação realizada pelo Fisco acerca dos bens constantes do processo de arrolamento. Sendo que em face desta concordância o Juiz de Direito responsável pelo processo promoveu a homologação deste cálculo.

Acrescente-se que após esta homologação e conseqüente concordância com o cálculo e ainda, após o trânsito em julgado desta decisão que ocorreu em 28/09/99, não havia sido realizado o recolhimento do ITCD devido. E, considerando este não recolhimento a Fazenda Estadual, em 22 de maio de 2002, manifestou-se pelo recolhimento imediato do imposto pois, caso o mesmo não fosse implementado, seria lavrado o competente Auto de Infração.

Tal como exaustivamente exposto temos que o ITCD devido não foi recolhido o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

Da análise da Impugnação apresentada verificamos que a mesma limitou-se a aduzir questões relativas à eleição dos sujeitos passivos, a qual já foi regularizada, e ao erro na apuração da base de cálculo do imposto ora exigidos.

No entanto, importante salientar que, conforme já mencionado acima, a própria Impugnante que figurou nos autos do processo de arrolamento como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inventariante concordou com o cálculo realizado pela Fazenda. Tendo sido o mesmo homologado pelo Juiz de Direito. Desta forma, não tem como prosperar a alegação de erro na base de cálculo do ITCD posto que a mesma anuiu com estes valores no momento em que lhe foi dada oportunidade para se manifestar a respeito deste cálculo. Como restou demonstrado a mesma não questionou estes valores antes de dita homologação.

Considerando que os sujeitos passivos não procederam nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais, temos por corretas as exigências fiscais em tela.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/05/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ